DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1656/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6772/2013
PROTOCOLO	: 1412169
ÓRGÃO	: **PREFEITURA DE ELDORADO-MS**
ORDENADORA DE DESPESAS	: **MARTA MARIA DE ARAÚJO**
CARGO DA ORDENADORA	: **PREFEITA MUNICIPAL**
ASSUNTO	: **CONVÊNIO N. 4/2011**
CONVENENTE	: **ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**
OBJETO	: **REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AO ABRIGO INSTITUCIONAL QUE REALIZA ATENDIMENTO INTEGRAL EM FORMATO DE CASA-LAR ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO**
VALOR	: **R$ 39.000,00**
RELATOR	: **CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 4/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação de Apoio e Defesa da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época.

O objeto deste convênio é o repasse de recursos financeiros para prestar assistência ao Abrigo Institucional, que realiza atendimento integral em formato de uma casa-lar às crianças e adolescentes em situação de risco, no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 8 de fevereiro de 2011, até 31 de janeiro de 2012.

Na Análise ANA-4ICE-13/2016, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela legalidade e regularidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-22636/2016, pela regularidade da prestação de contas de convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que estão em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Observa-se a intempestividade na remessa obrigatória dos documentos, pois o presente convênio foi firmado no dia 8 de fevereiro de 2011 com vigência até 31 de janeiro de 2012, conforme Cláusula Quarta, e sua remessa a este Tribunal ocorreu em 21 de março de 2013, portanto fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no entanto, constata-se que o lapso temporal não causou qualquer prejuízo ao erário.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 4/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação de Apoio e Defesa da Criança e do Adolescente, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, observado o disposto no art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 13 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss